AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.874 - SC (2018/0271807-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA LOCKS LTDA
ADVOGADOS	:	MOACYR JARDIM DE MENEZES NETO - SC023498
		FERNANDA GARCIA GHISI - SC035180
AGRAVADO	:	LUCIANO FELIPE FONTANELA
ADVOGADOS	:	ALDIR NELSO SONAGLIO JÚNIOR - SC018612
		ANGELO AURÉLIO SONÁGLIO - SC034758

DECISÃO

Cuida-se de agravo interno (fls. 283/323, e-STJ), interposto por **CONSTRUTORA LOCKS LTDA.,** em face de decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 709/712, e-STJ), que negou provimento ao agravo ante a ausência de dialeticidade recursal, porquanto a recorrente não teria impugnada a aplicação da Súmula 284/STF.

O apelo extremo, fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 189, e-STJ):

> APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS. CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE PERMUTA DE IMÓVEIS. VALOR DA "TORNA" (CLÁUSULA QUARTA). INADIMPLEMENTO DO SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO ATRELADA AO INDEXADOR CUB. POSSIBILIDADE ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. OPORTUNIDADE DE PAGAMENTO DO DÉBITO COM UTILIZAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO AO CUB. PRAZO TRANSCORRIDO IN ALBIS. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E MULTA COM PREVISÃO CONTRATUAL DEVIDOS. TAXA DE FRUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. EQUIDADE. INCIDÊNCIA À ESPÉCIE. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 1.026, § 2°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM RAZÃO DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial, a recorrente apontou dissídio jurisprudencial sustentando a violação aos artigos 186, 403, 884 e 927 do Código Civil. Argumentou que o recorrido ocupa irregularmente o imóvel desde 2013, sem nada pagar por isso e que faz jus à indenização por danos materiais. Asseverou que há enriquecimento ilícito por parte do recorrido.

Sem contrarrazões.

Em juízo prévio de admissibilidade, a Corte de origem inadmitiu o apelo nobre por aplicação das Súmulas 284/STF, 5 e 7/STJ.

Em decisão monocrática (fls. 278/279, e-STJ), a Presidência desta Corte não

conheceu do reclama pela ausência de impugnação à Súmula 284/STF.

No presente agravo interno (fls. 283/323, e-STJ), o agravante sustenta ter infirmado todos os fundamentos da decisão agravada.

Sem impugnação.

É o relatório.

Decide-se.

Ante as razões expendidas no agravo interno de fls. 282/323, e-STJ, reconsidero a decisão monocrática proferida às fls. 278/279, e de pronto, passo à análise do recurso apresentado pelo ora agravante.

1. Inicialmente, salienta-se que o recurso especial foi interposto exclusivamente com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional.

É assente na jurisprudência desta Corte que a mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, a fim de restarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido, confiram-se os reiterados julgados:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> 1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, **mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados**. Para tanto, não é bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não ocorreu no caso dos autos.
> 2. Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp 1413950/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019; grifou-se)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I, DO CPC/1973. CONTRADIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. TOMADORA DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DECISÃO MANTIDA.
> **1. O conhecimento do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, exige demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico**

> **entre elas, o que não ocorreu.**
> 2. Inexiste afronta ao art. 535, I, do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
> 3. A contradição prevista no art. 535, I, do CPC/1973 é a interna, isto é, entre proposições do próprio julgado embargado, o que não se observa.
> 4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
> 5. O Tribunal de origem asseverou que a legitimidade passiva era questão preclusa e que: (a) a cooperativa detinha a reserva de domínio do veículo, (b) na ocasião do acidente, o caminhão prestava serviços à COONAI e (c) o veículo estava à disposição da recorrente e usava sua logomarca. Entender de modo contrário implicaria reexame de matéria fática, vedado em recurso especial.
> 6. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de ser solidária a responsabilidade da tomadora de serviço de transporte pelos danos causados em acidente de trânsito por empresa contratada.
> Precedentes.
> 7. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 545.959/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 25/03/2019; grifou-se)

Na espécie, a insurgente se limitou a colacionar apenas várias ementas de julgado, descurando-se, contudo, de demonstrar, por meio de cotejo analítico**, as circunstâncias fáticas e jurídicas que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados**, descumprindo, assim, os arts. 1029, § 1º do NCPC, e 255, § 2º, do RISTJ.

Assim, ante a inexistência de cotejo analítico apto a evidenciar a similitude fática e jurídica dos julgados confrontados, é de rigor o não conhecimento da alegada divergência.

2. Do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 278/279, tornando-a sem efeitos, e, de plano, negar provimento ao reclamo por fundamento diverso. Com base no art. 85, § 11, do NCPC, majora-em 10% (dez por cento) os honorários fixados na origem, em favor da parte recorrida

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator